

SÚMULAS VINCULANTES: OS DOIS LADOS DA QUESTÃO

ÁLVARO MELO FILHO

*Diretor da Faculdade de Direito da UFC,
com Mestrado e Livre-Docência em Di-
reito; Advogado; Membro das Comis-
sões de Ensino Jurídico e de Exame de
Ordem do Conselho Federal da OAB;
Autor de 25 livros na área jurídica*

As súmulas vinculantes estão na ordem do dia da polêmica acesa que se trava entre juristas, constituindo-se em matéria que desperta grande interesse não só dos segmentos jurídicos, mas também da administração pública e da própria sociedade civil. Devem as súmulas continuar meramente persuasivas ou devem ser dotadas com eficácia subordinante “*erga omnes*”? É a indagação que resume a visão dicotômica da tormentosa e complexa temática.

É incontestável que a Justiça está sofrendo grave crise, sobretudo em face do volumoso número de processos decorrentes dos problemas sociais, políticos e econômicos do país. Constata-se, ainda, um insuficiente número de juizes para atender uma população geometricamente crescente e, cada vez mais, carente de “resguardo de direitos lesados na órbita da sociedade e Estado”, a par do excessivo formalismo das regras processuais.

Já se asseverou que o direito deve ser estável sem ser estático, daí a imperiosidade de harmonizar-se e conciliar-se - estabilidade e mudança - no plano jurídico-processual. Nesse passo, impõe-se aos magistrados inibir a “revolta dos fatos contra os Códigos”, cabendo-lhes, com súmulas vinculantes, ou não, sintonizar-se com as expectativas de uma sociedade competitiva e conflituosa. Por isso mesmo, não podem ficar adstritos, por exemplo, aos direitos de 1ª geração (direitos civis e políticos), onde a **liberdade** é o valor-guia, nem delimitados ao direito de 2ª geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que têm na **igualdade material**, seu valor subjacente. Hão, por imperioso, de albergar também os direitos categorizados como de 3ª geração (direitos do desenvolvimento, de paz, do meio ambiente e da fraternidade) amparados no valor **solidariedade** e os direitos

concebidos pelo prof. Paulo Bonavides como de 4ª dimensão (direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo) que tendem a se cristalizar neste final de século fundados no valor **participação**.

Por outro lado, é de evidência palmar que a atividade judicial enfrenta dois problemas recorrentes: a multiplicação de demandas com a mesma *causa petendi* e a quantidade absurda de recursos interpostos para os tribunais versando sobre temas reiteradamente decididos no mesmo sentido. Estes problemas são os responsáveis maiores pelo estrangulamento do Poder Judiciário, conduzindo a uma vexatória situação onde os magistrados reclamam, os advogados lamentam e o povo desacredita da Justiça.

Nesse contexto, as súmulas vinculantes são apontadas como a grande solução para livrar o Judiciário do “abarroamento de processos repetitivos”. Contudo, às vantagens apregoadas pelos seus defensores mesclam-se, com a mesma intensidade e força, as críticas oriundas dos que as rejeitam. E, para se ter uma visão globalizante e didática dos dois lados da questão, foram selecionados os argumentos mais sólidos das correntes antagônicas. Assim, sopesando tais fundamentos favoráveis e contrários às súmulas vinculantes, fruto das paixões e ódios que balizam, em lados opostos, posições equidistantes e equilibradas, defluirá a “verdade jurídica” de cada um.

A FAVOR	CONTRA
1) Alivia o STF e Tribunais superiores de milhares de processos que tratam de temas idênticos e reduz, substancialmente, o número de recursos meramente protelatórios;	1) Engessa o Judiciário, castra a independência das instâncias inferiores, “ossifica” e fossiliza a jurisprudência, obstaculizando o progresso do Direito;
2) Torna a Justiça mais eficiente ao descongestionar os Tribunais antecipando o julgamento de casos repetitivos e assegurando a uniformidade na aplicação do Direito a casos concretos;	2) O efeito vinculante e antidemocrático e centralizador, estabelecendo a ditadura das cúpulas judiciais, pois, os juízes passarão a julgar segundo as súmulas e não a lei;
3) Poupa tempo com discussão de teses inviáveis que vão acabar tendo uma solução uniforme no STF, além de facilitar o trabalho dos advogados e simplificar o julgamento das questões mais frequentes;	3) Resulta numa visão autocrática permitindo que a sociedade seja conduzida por um número mínimo de pessoas, além de transformar o juiz em simples burocrata, sem criatividade;

<p>4) Elide a possibilidade de convivência de decisões conflitantes até que se chegue ao STF que acaba por uniformizá-las, fixando, assim, limites e diretrizes para a atividade dos juízes singulares e Tribunais inferiores;</p>	<p>4) Concentra demasiado poder de decisão nas mãos dos integrantes dos tribunais superiores, além de desvanecer ou estiolar o espírito criativo dos juristas em busca de fórmulas novas que atendam os objetivos da Justiça;</p>
<p>5) Dá maior agilidade aos processos judiciais e impede que se acumulem nos Tribunais recursos sobre temas já decididos;</p>	<p>5) Solapa a liberdade de decidir dos juízes e inibe os influxos da saudável discussão dos temas sumulados pelos magistrados;</p>
<p>6) O efeito vinculante não diminui nenhum juiz, libera-o para estudar questões não sumuladas. Ao invés de perder tempo com questões que o STF já decidiu, vai estudar o que ainda não foi estudado;</p>	<p>6) Compromete o valor fundamental da Justiça que é a proximidade do juiz que está perto do fato e sente o problema, tolhendo-lhe o movimento em direção a novas maneiras de entender as regras jurídicas;</p>
<p>7) Acaba com decisões contraditórias de órgãos judicantes e elimina a perniciosa incerteza do Direito, garantindo a constância, previsibilidade e objetividade das decisões judiciais para causas idênticas que venham a surgir no futuro;</p>	<p>7) A dialética democrática fica ameaçada ao se impedir que materiais relevantes sejam discutidos e amadurecidos pelos órgãos de base do Judiciário, além de levar a um “abastardamento da função jurisdicional”;</p>
<p>8) Antes a jurisprudência errada, mas <u>uniforme</u>, do que jurisprudência incerta. Perante a jurisprudência uniforme cada um sabe com o que pode contar; perante jurisprudência incerta ninguém está seguro de seu direito;</p>	<p>8) Juízes perdem sua independência pois estarão previamente manietados pela força vinculante das súmulas que se constitui numa “camisa de força”, atingindo a autonomia do P. Judiciário;</p>
<p>9) Assegura o tratamento isonômico dos cidadãos, evitando que, em situações idênticas, haja uma duplicidade de soluções em sentidos antagônicos, além de contribuir para a celeridade e economia processuais, gerando uma relativa homogeneização da jurisprudência;</p>	<p>9) A oxigenação do P. Judiciário depende do juiz singular que vivencia diretamente o desespero do cidadão, ou, “o olhar sofrido do réu ou do autor”. Por isso, as súmulas vinculantes teriam um efeito perverso sobre o Judiciário, constituindo-se no pior dos controles, embora interno;</p>

<p>10) Torna o direito mais previsível, reforçando o ideal de segurança jurídica e estabilizando as expectativas da “clientela” dos Tribunais a respeito do que é possível ou não;</p>	<p>10) Petrifica decisões, eliminando a “válvula respiratória” que é a liberdade de questionamento da lei e da jurisprudência dada a qualquer juiz, em face de seu livre convencimento;</p>
<p>11) Representa economia, agilidade e racionalização para o Poder Judiciário, garantindo maior velocidade à decisão de muitos feitos judiciais.</p>	<p>11) A vinculação da jurisprudência sumulada é uma camisa de força que atingirá, inexorável e impiedosamente, as instâncias inferiores do Judiciário;</p>
<p>12) Simula-se um falso panorama de ampla liberdade para os juízes decidirem caso a caso, o que é inócuo, pois estão atolados em amontoado de papel cuja decisão afinal, já foi tomada reiteradamente pelo STF;</p>	<p>12) O juiz é transformado em autômato sem vontade e sem consciência. É a jurisprudência que não se renova, é o direito que se mumifica, mesmo que o STF esteja consagrando um erro judiciário;</p>
<p>13) A súmula vinculante vem em prol da certeza jurídica, da celeridade processual e da retomada de credibilidade do Judiciário, pois se garante que casos iguais tenham soluções iguais;</p>	<p>13) Com o efeito vinculante das Súmulas e sua validade <u>erga omnes</u>, o Poder Judiciário passa a legislar, editando regras gerais e abstratas, numa indébita invasão tipificada como usurpação de poder;</p>
<p>14) A súmula vinculante surge com a boa intenção de aliviar e “desafogar” a carga dos Tribunais, fazendo com que se abstenham de julgar questões a respeito dos quais já há jurisprudência firmada do STF;</p>	<p>14) A súmula vinculante importa na exclusão da apreciação do Poder Judiciário sobre lesão ou ameaça de direito, criando, ainda, estorvo ao contraditório e a ampla defesa. E, com este impedimento viola-se o art. 5º, XXXV da CF que está protegida por cláusula pétrea;</p>
<p>15) Há uma manifesta “crise recursal” com a praxe abusiva de recurso extraordinário e especial, com o poder público instituindo a “mora judicialmente legalizada” (uso de recursos repetitivos para retardar ao máximo o pagamento dos seus débitos judiciais);</p>	<p>15) As súmulas vinculantes instituem a “hermenêutica de submissão”, havendo até proposta para levar ao banco dos réus os juízes que reiteradamente as descumprem, praticando um novum crimen, nominado por Rui Barbosa de “crime de hermenêutica”;</p>

<p>16) Em 1995, dos 29.431 processos julgados pelo STF, nada menos de 85% tratou de questões idênticas e repetitivas. Por isso não é aceitável nem tolerável que o STF continue a julgar milhares de casos iguais, afofando-se numa quantidade avassaladora de recursos em detrimento do seu papel relevante de exercer a jurisdição constitucional;</p>	<p>16) Com a súmula vinculante o STF é erigido a condição de órgão reformador da Constituição pois, pronunciando-se exatamente sobre matéria constitucional, suas súmulas terão não apenas “força de lei” mas “força de norma constitucional”;</p>
<p>17) Reacender a polêmica em torno de questões tantas vezes decididas num mesmo sentido pelo STF é gerar incerteza, insegurança jurídica, desperdício de tempo e dinheiro, infundando nos litigantes falsa expectativa e angústia, enfim o exercício inútil da atividade judicante;</p>	<p>17) O Poder Judiciário tem seu papel mais intenso nas instâncias inferiores e a súmula vinculante configura para esses apenas um “cabresto normativo”, onde o juiz torna-se um repetidor de decisão alheia, transfigurando-se em “mero espelho dos tribunais”;</p>
<p>18) Não se argumente que a súmula vinculante violaria a independência dos juízes na interpretação das leis, dado que sua incidência fica limitada a aspectos muito específicos do direito;</p>	<p>18) A súmula vinculante compromete, enrijece e tolhe o próprio Poder Judiciário, na medida em que suprime a jurisprudência criadora atingida pela “adesão” imposta às instâncias judicantes inferiores;</p>
<p>19) A súmula vinculante a par de dar maior uniformidade e celeridade à prestação jurisdicional e de propiciar maior estabilidade quanto aos pronunciamentos judiciais, afigura-se como solução para afastar, de forma definitiva, verdadeira enxurrada de recursos que entopem os Tribunais, a maioria com objetivos meramente protelatórios;</p>	<p>19) A súmula vinculante “congela” a atividade interpretativa, sendo incompatível com a permanente busca de conhecimento e da verdade a mover a humanidade, transformando o juiz em mero autômato, simples processador de um banco de dados de repertório de jurisprudência, sem poder fazer uso da criatividade que dá vida ao Direito em face das transformações sociais;</p>

<p>20) As súmulas vinculantes provocam a redução no número de processos e assegura rapidez às decisões judiciais, gerando descongestionamento dos órgãos judicantes o que é vital, pois, quanto maior o ônus da quantidade, menor a possibilidade de um desempenho adequado comprometendo a capacidade de trabalho do juiz que, assim, torna-se de qualidade inferior;</p>	<p>20) As súmulas vinculantes afastam o direito de ação, que não se restringe a mera possibilidade de movimentar a máquina judiciária, mas que implica a consideração, pelo órgão competente, dos fatos e provas que lhe são submetidos, restando inapelavelmente malferido e obstaculado o livre acesso ao Judiciário assegurado na ordem jurídico-constitucional brasileira;</p>
<p>21) Quando chegam ao STF processos em números astronômicos que congestionam suas pautas, é forçoso sinalar que a jurisprudência sofre um processo de sedimentação, cauteloso e progressivo, e, dessa forma, suas decisões reiteradas e consolidadas merecem acolhida no sentido de abreviar os casos recorrentes que não inovam nem em matéria de fato, nem em matéria de direito;</p>	<p>21) O efeito vinculante das súmulas – “que resulta numa espécie de indexador compulsório de sentenças” - facilita o controle arbitrário da sociedade, além de ser um perigoso dirigismo estatal, que põe peias à consciência dos juízes, substituindo a jurisprudência viva que acompanha os fatos da vida corrente por um álgido repertório de soluções pré-moldadas, frustrando, assim, a função criadora da jurisprudência;</p>
<p>22) A súmula vinculante permitirá, sem novos processos, a realização da justiça para os interessados em situação idêntica, reduzindo significativamente a quantidade de processos em tramitação e contribuindo para melhor qualidade da prestação jurisdicional;</p>	<p>22) Representa a castração do juiz na sua função de julgar livremente a causa, submetendo-se exclusivamente à lei e à Constituição, transformando o magistrado de instâncias inferiores num servil, asséptico e neutro “eunuco sumular”;</p>
<p>23) A súmula vinculante evita que juízes e tribunais recalcitrantes em orientar-se pela jurisprudência de tribunais superiores continuem, por absoluta falta de bom senso, a dar ensejo, com suas sentenças e acór-</p>	<p>23) Institui uma hierarquia/subserviência interpretativa da lei, que passa a ser imposta de “cima para baixo” (da “alta” justiça para a “baixa” justiça, no dizer dos ingleses), transfundindo-se o</p>

<p>dãos, a recursos, cujo desfecho é, desde o início, identificável;</p>	<p>juiz num funcionário burocrata para “carimbar” as respostas estereotipadas nas súmulas;</p>
<p>24) A não-adoção das súmulas vinculantes ajuda a manter a mesma lentidão nos julgamentos por força do acúmulo de processos e a disparidade das decisões de mérito proferidas em diferentes instâncias que confunda cada vez mais o cidadão comum, fazendo-o desacreditar na Justiça;</p>	<p>24) Limitar a liberdade do magistrado significa restringir o direito do cidadão ao devido processo legal (de assento constitucional). A adoção das súmulas vinculantes é postulada com lastro numa ética de resultados, em detrimento de uma ética de princípios, que privilegia direitos;</p>
<p>25) O efeito da súmula vinculante é evitar a corrida pelo longo e tumultuado caminho processual. É a solução rápida para o problema. Isso evita a desmoralização da Justiça (Sepúlveda Pertence);</p>	<p>25) O princípio da súmula vinculante representa para a independência do juiz o que o AI-5 representou para as liberdades públicas do cidadão. É uma aniquilação da consciência crítica dos magistrados (Celso Mello);</p>
<p>26) Com as súmulas vinculantes elide-se a multiplicação ociosa de ações continuativas e alimpam-se as pautas diárias das audiências, permitindo ao cidadão mais espaço para a defesa de seus direitos e ensejando ao juiz mais tempo de produzir justiça de melhor qualidade;</p>	<p>26) A súmula vinculante, antes de ser solução, será elemento multiplicador de demandas, até porque, sendo norma, sujeita-se à sina natural da interpretação com o “risco” de aplicá-la em situações inteiramente diversas, pois contém “topoi” (expressões vazias) que devem ser preenchidas com conceitos promanados da experiência do julgador;</p>
<p>27) Com as súmulas vinculantes evita-se o desperdício, o exercício gratuito de funções - o julgar pelo julgar - contribuindo para o “destravamento das instâncias judiciárias”, neste caso abrindo pautas para outras questões mais relevantes e de maior atualidade que demandam reflexões criadoras dos magistrados;</p>	<p>27) Se quisermos transformar o cargo de magistrado em mero “emprego”, sem compromisso com os interesses da sociedade, as súmulas vinculantes realmente serão um instrumento precioso, pois os juízes passarão a julgar segundo as súmulas e não a lei;</p>

<p>28) O efeito vinculante das súmulas nada tem de perigoso, pois, estendendo-se a milhares de casos idênticos estará produzindo resultado análogo ao das declarações de inconstitucionalidade pelo STF, que obrigam a todos os operadores jurídicos e ao Estado, e não apenas aos magistrados de várias instâncias;</p>	<p>28) O efeito vinculante torna o direito menos permeável às mudanças da sociedade, ao inibir que a consciência jurídica construa-se a partir de decisões muitas vezes conflitantes, mas que, com o tempo, decantam-se e encaminham-se para um consenso sem necessidade de atribuir poder legislativo ao Judiciário;</p>
<p>29) A súmula vinculante será respeitada, não só porque revestida de obrigatoriedade na aplicação, mas sobretudo pela segurança que concretiza na interpretação do direito, eliminando a ciranda de recursos e contra-recursos, muitas vezes oportunistas e com inequívoco <u>animus</u> protelatório;</p>	<p>29) As súmulas vinculantes impossibilitam a difícil distinção dos casos concretos, sujeitos a significativas diferenças provocadas pelas peculiaridades regionais do nosso território de extensão continental e pelas diversidades culturais expressas no refrão “em cada cabeça, cada sentença”;</p>
<p>30) A súmula vinculante não retira do magistrado a liberdade de decidir. Se assim o fosse, a lei também teria esse condão. E jamais se poderia afirmar que ao decidir de acordo com a lei o juiz estaria maculando a sua liberdade decisória;</p>	<p>30) Nenhum juiz está obrigado a aceitar as decisões de outros juízes e tribunais como norma de decidir quando contrárias à sua convicção, pois, como já advertia Maximiliano “julga-se em obediência às leis, não às decisões de casos semelhantes”;</p>
<p>31) A súmula vinculante não leva ao “engessamento” da jurisprudência, na medida em que existam órgãos e entidades dotados de competência e mecanismos para propor a alteração ou cancelamento da súmula, fazendo “implodir” a tese de que ela representa uma “camisa de força” sobre a evolução jurisprudencial;</p>	<p>31) Novas gerações de juízes domesticados no garrote da súmula vinculante e da “jurisdição mecanizada” deixarão de repensar as coisas, de questioná-las, permanecendo no estuor da mesmice, sem a responsabilidade de viver o seu tempo em face da eliminação do debate dialético e da supressão do confronto de idéias;</p>
<p>32) Para Kelsen “um tribunal, especialmente um tribunal de última instância, pode receber competência para cri-</p>	<p>32) Para Larenz, “quem quiser conhecer o Direito tal como ele é realmente aplicado e “vive”, não</p>

<p>ar, através de sua decisão, não só uma norma individual, apenas vinculante para o caso <u>sub judice</u>, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos”;</p>	<p>pode contentar-se com as normas, tem de inquirir o entendimento que lhes é dado pela jurisprudência. Os precedentes judiciais são, pois, uma fonte de conhecimento do Direito. Não, porém, uma fonte de normas jurídicas imediatamente vinculativas”;</p>
<p>33) O intuito das súmulas vinculantes é impedir a proliferação e eternização de lides idênticas. Elas não se destinam a “cristalizar solução de princípios gerais de direito, nem para cristalizar a solução de questões eternas ou seculares de Direito”. Além disso, elas substituem “a loteria judiciária das maiorias ocasionais”.</p>	<p>33) O juiz não tem apenas o direito, mas o dever de divergir das súmulas e resolver de outro modo a questão, sempre que chegue à convicção de que ela traduz uma incorreta interpretação da lei, ou que houve alteração nas circunstâncias relevantes para a sua interpretação, daí porque o efeito vinculante é sinônimo de “esterelização da atividade jurisdicional” .</p>